



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017

Às quinze horas (horário de Brasília) do dia 13 de setembro de 2017, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/17, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993, e ao Edital, referente ao Processo nº 23111.006393/2016-89, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 23/2017.

REFERENTE: ITEM 16

RECORRENTE: CNPJ: 03.011.435/0001-20 - IANNONE COMERCIAL E INSTALACOES LTDA - ME

RECORRIDA: Não há.

Data limite para registro de recurso: 01/09/2017.
Data limite para registro de contra-razão: 06/09/2017.
Data limite para registro de decisão: 14/09/2017.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante IANNONE COMERCIAL E INSTALACOES LTDA - ME impetrou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 23/2017 cujo o objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais, Gases Especiais e Nitrogênio Líquido, bem como, Cilindros para armazenamento de gases, reguladores de pressão, de fluxo e válvulas, que serão utilizados em equipamentos de análise química, para atender a demanda dos Campi Ministro Petrônio Portela, Senador Helvídio Nunes de Barros, Amílcar Ferreira Sobral, Ministro Reis Veloso e Professora Cinobelina Elvas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:01h do dia 17 de agosto de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 915/17 em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993, e ao Edital, referente ao Processo nº 23111.009735/2017-01, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 23/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:09 horas do dia 29 de agosto de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens/grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:



12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que recurso impetrado é tempestivo e motivado.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Solicitamos reavaliar recusa de nossa oferta. Motivo: O item especifica pressão de entrada para o regulador de até 300 kgf/cm². No Brasil não são fornecidos cilindros de gases com pressões superiores a 200 kgf/cm². O regulador de pressão que ofertamos suporta pressão de entrada de até 270 kgf/cm², superior à pressão dos cilindros fabricados/fornecidos no Brasil. O item 13 desta licitação trata da aquisição de cilindros tipo K, com pressão máxima de trabalho 155 kgf/cm².

RAZÃO DO RECURSO

Solicitamos reavaliar recusa de nossa oferta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Motivo: O item especifica pressão de entrada para o regulador de até 300 kgf/cm². No Brasil não são fornecidos cilindros de gases com pressões superiores a 200 kgf/cm². O regulador de pressão que ofertamos suporta pressão de entrada de até 270 kgf/cm², superior à pressão dos cilindros fabricados/fornecidos no Brasil. O item 13 desta licitação trata da aquisição de cilindros tipo K, com pressão máxima de trabalho 155 kgf/cm².

Abaixo especificação completa do regulador que ofertamos:

Regulador de pressão de duplo estágio, série HP 722C - Harris USA, corpo em latão forjado e cromado, pressão de entrada para até 3.000 psi (manômetro de 0 a 4.000 psi / 0 a 280 kgf/cm²), temperatura de trabalho de -17°C a 60°C, diafragma em aço inox 316L, vedação em teflon PTFE, conjunto obturador encapsulado em filtro sinterizado de bronze niquelado 10 microns, com estanqueidade de 1x10⁻⁹ cm³/s de Hélio; conexão de entrada em latão cromado padrão ABNT e de saída diam. 1/4" ntpf. Produto importado; origem EUA.

Certos de vossa avaliação, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Grato.

Roney C. Iannone

CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Não houve contrarrazão.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:

Analisando o recurso em que o impetrante IANNONE COMERCIAL E INSTALACOES LTDA - ME alega contra a sua desclassificação no item 16, assim cumpre ressaltar que corrobora com o motivo da intenção do recurso.

“INTENÇÃO DE RECURSO: Solicitamos reavaliar recusa de nossa oferta. Motivo: O item especifica pressão de entrada para o regulador de até 300 kgf/cm². No Brasil não são fornecidos cilindros de gases com pressões superiores a 200 kgf/cm². O regulador de pressão que ofertamos suporta pressão de entrada de até 270 kgf/cm², superior à pressão dos cilindros fabricados/fornecidos no Brasil. O item 13 desta licitação trata da aquisição de cilindros tipo K, com pressão máxima de trabalho 155 kgf/cm².”

É entendido que a Administração Pública é a atividade desenvolvida pelo Estado ou seus delegados, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

imediatamente às necessidades concretas da coletividade, e para melhor dizer, é o aparelhamento do Estado para a prestação dos serviços públicos, para a gestão dos bens públicos e dos interesses da comunidade.

Entende-se ainda, que o Direito público é o conjunto de normas jurídicas de natureza pública que regula as atividades e as funções entre Estado, particulares e servidores, compreendendo tanto as normas jurídicas que regulam a relação entre o particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.

No relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica. Não se pode esquecer que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e probidade administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo.

Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. E nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados. Por isso a fase de aceitação é uma fase que requer bastante diligência pela Administração, é preciso verificar informações relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público.

A Lei nº 8.666/1993, art. 45º § 3º, estabelece que, no caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

ADENTRAREMOS INICIALMENTE NAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALEGAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Após a classificação da proposta pelo menor preço, que é realizada automaticamente pelo sistema, a Administração verificará a melhor proposta (qualificação da proposta): aquela que é vantajosa a Administração e que atende aos requisitos do Edital, legalidade e finalidades da contratação.

Esta Comissão entende que a apresentação de anexo de proposta ou outros documentos que se fizerem pertinentes por meio do sistema Comptasnet é a promoção de esclarecimento para o julgamento objetivo da proposta, ou seja, é a diligência a complementar e a confrontar com a proposta originariamente registrada mediante crivo técnico.

Salienta-se que a proposta+catálogo é encaminhada ao setor técnico e serve como amparo para o julgamento objetivo da proposta da licitante com o qual se vinculou no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Comprasnet.

Mediante parecer técnico, o setor solicitante atestou que o material apresentado na proposta não atende ao solicitado. Assim, esta Comissão entende que a UFPI, que é contratante e a gestora do pregão, por meio do setor técnico, realizou adequadamente a análise sendo fundamentada em conceitos objetivos e legais na avaliação técnica.

Em ato contínuo à apresentação das razões do recurso, esta comissão a encaminhou ao setor solicitante que assim se manifestou: “A proposta apresentada pela empresa supracitada para o item 16 não se apresenta em conformidade ao que se estabelece no Termo de Referência anexo do Edital, pelo seguinte motivo: A pressão máxima de trabalho na entrada está abaixo do padrão solicitado. A pressão solicitada no Edital em referência é de 300kf/cm² e a ofertada pelo fornecedor é de 4000 psi que equivale a 286kf/cm², ou seja, abaixo do solicitado. Dessa forma, mantemos a negação pelo item ofertado em questão.”

Por fim, cabe asseverar que a análise pertinente do setor solicitante permite prever situações que garantam a vantajosidade da contratação, precaver possíveis conflitos entre a contratante e contratada e resguardar o ato administrativo no certame para uma contratação eficiente, com vantagens econômicas para a Administração Pública e assim garantir a celeridade do processo, além de preservar a resolução de problemas técnicos que eventualmente venham a ocorrer e garantir um controle na execução do objeto licitado, assegurando a plena eficiência econômica e técnica das atividades a serem desenvolvidas nesta IES.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante IANNONE COMERCIAL E INSTALACOES LTDA – ME quanto as alegações no recursos do item 16, mantendo sua desclassificação. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2017.

Hellany Alves Ferreira
Presidente da CPL/UFPI em exercício
Siape: 2180963